



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e o Código Eleitoral, para explicitar a motivação de raça, cor ou etnia na configuração da violência política contra a mulher, qualificar o crime de violência política eleitoral e dispor sobre medidas de urgência e acolhimento no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir o pleno exercício de seus direitos políticos, inclusive quando motivada por seu gênero, raça, cor ou etnia, manifestada por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça.” (NR)

Art. 2º O art. 326-B do Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e 4º:

“Art. 326-B.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado com motivação de raça, cor, etnia ou procedência nacional,

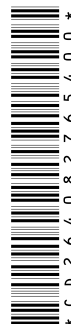
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264082765400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4252/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4252/2026

desde que a conduta não configure o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

§ 4º Verificada a iminência ou a ocorrência de violência política contra a mulher, a Justiça Eleitoral determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, da Defensoria Pública ou da vítima, medidas de proteção urgentes, garantindo canais especializados de acolhimento e o encaminhamento prioritário aos órgãos de segurança pública e de assistência social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

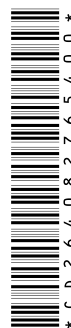
A democracia brasileira somente alcançará sua plena efetividade quando todas as mulheres puderem exercer seus direitos políticos em condições de igualdade, segurança e liberdade. Embora a participação feminina na política tenha avançado nas últimas décadas, persistem obstáculos estruturais que limitam o acesso, a permanência e o exercício dos mandatos eletivos por mulheres, especialmente aquelas pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, as mulheres negras, indígenas e pertencentes a minorias étnicas enfrentam uma dupla ou múltipla discriminação, resultante da combinação entre desigualdades de gênero e barreiras raciais. Essa realidade se manifesta por meio de ataques sistemáticos, campanhas de difamação, intimidações, ameaças, perseguições e discursos de ódio direcionados não apenas à condição feminina das vítimas, mas também à sua identidade racial ou étnica. Tais condutas produzem efeitos concretos sobre a representação democrática, afastando lideranças políticas legítimas dos espaços de decisão e reduzindo a pluralidade indispensável ao regime democrático.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264082765400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 0 8 2 7 6 5 4 0 0 *



A Lei nº 14.192, de 2021, representou importante avanço ao tipificar a violência política contra a mulher e estabelecer mecanismos de proteção ao exercício dos direitos políticos femininos. Contudo, a experiência acumulada desde sua entrada em vigor demonstra a necessidade de aperfeiçoamento do marco legal para reconhecer expressamente situações em que a violência política é agravada por motivações de raça, cor ou etnia, fenômeno amplamente identificado por organismos internacionais de direitos humanos e por estudos especializados sobre participação política.

A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa ao explicitar que a violência política contra a mulher também pode decorrer de preconceitos raciais e étnicos, conferindo maior clareza interpretativa à legislação e fortalecendo os instrumentos de responsabilização dos autores dessas condutas. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político e da vedação a todas as formas de discriminação.

O projeto também propõe a qualificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral quando a violência política for praticada com motivação racial ou étnica. A medida reconhece a maior gravidade social dessas condutas, que não apenas atingem individualmente a vítima, mas produzem efeitos coletivos sobre grupos historicamente excluídos dos espaços de poder. A previsão do aumento de pena guarda consonância com a tradição do ordenamento jurídico brasileiro, que já reconhece a especial reprovabilidade de crimes motivados por preconceito e discriminação.

Além do aprimoramento das sanções penais, a proposição estabelece mecanismos de proteção imediata às vítimas. A experiência demonstra que a violência política frequentemente ocorre em momentos críticos do processo eleitoral, exigindo respostas rápidas do Poder Público para evitar danos irreversíveis à integridade física, psicológica e política das mulheres atingidas. A possibilidade de adoção de medidas protetivas urgentes pela Justiça Eleitoral, associada à criação de canais especializados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:39.267 - Mes

PL n.4252/2026

de acolhimento e encaminhamento prioritário aos órgãos de proteção, fortalece a capacidade institucional do Estado de prevenir a escalada da violência e assegurar condições adequadas para o exercício dos direitos políticos.

A proposta encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles voltados à promoção da igualdade de gênero, ao combate ao racismo e ao fortalecimento da participação política das mulheres. Organismos multilaterais têm alertado para o crescimento da violência política baseada em gênero e raça em diversos países, apontando a necessidade de mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização.

Ao fortalecer a proteção das mulheres na esfera política, especialmente daquelas que enfrentam discriminações interseccionais, o presente projeto contribui para a construção de um ambiente eleitoral mais democrático, inclusivo e representativo. A defesa da participação política livre de violência não constitui apenas uma garantia individual das candidatas, parlamentares e lideranças políticas, mas um requisito indispensável para o pleno funcionamento das instituições democráticas e para a concretização dos valores constitucionais da República.

Diante da relevância social, jurídica e democrática da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264082765400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

